



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Procedimento de Controle Administrativo
0.00.000.000375/2013-01
Gabinete da Conselheira Cláudia Chagas

PCA Nº 0.00.000.000375/2013-01

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES -
PROCURADOR DE JUSTIÇA DO MP/PA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATORA: CLAUDIA CHAGAS

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a partir de petição encaminhada por Marcos Antonio Ferreira das Neves, Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, com pedido de medida liminar, contra possível ilegalidade cometida pelo Procurador-Geral de Justiça Interino do Estado do Pará.

Informa que, em decorrência do falecimento da Procuradora de Justiça Maria da Graça Azevedo antes de sua posse como Procuradora-Geral de Justiça, o Colégio de Procuradores de Justiça, presidido pelo então Procurador-Geral de Justiça Antônio Eduardo Barleta de Almeida, decidiu, por maioria de votos, realizar uma nova eleição para o cargo de Procurador-Geral de Justiça.

Nessa nova eleição, que, segundo o requerente, ocorreu sem qualquer incidente até a hora do encerramento, foram escolhidos os Procuradores de Justiça Marcos Antonio Ferrelra Neves (193 votos) e Ubiragilda Silva Pimentel (105 votos).



Narra que a Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel, mesmo tendo desistido de suas impugnações ao final do pleito, interpôs recurso, com pedido de efeito suspensivo, ao Colégio de Procuradores de Justiça, alegando:

"1 - nulidade da votação, pois o Promotor de Justiça Gilberto Valente Martins afastado da carreira para exercício do cargo de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, não poderia ter votado, já que está com sua capacidade eleitoral suspensa, nos termos dos Incisos XII e XV do §2º do artigo 10 da LC 057/2006;

2 - realização de eventos similares a congressos, seminários e cursos e concessão de passagens e/ou diárias pela Procuradoria-Geral no curso da campanha eleitoral, o que infringiria as alíneas "a" e "g" do inciso XXXI do §2º do artigo 10º da LC 057/2006.

Ao final requereu preliminarmente a suspensão do envio da lista ao Chefe do Poder Executivo e no mérito o reconhecimento das irregularidades apontadas no corpo do recurso para que fosse decidido como de direito."

O então Procurador-Geral de Justiça julgou-se impedido para analisar a admissibilidade do recurso e determinou sua remessa ao Subprocurador-Geral de Justiça Jorge Mendonça Rocha, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 57/06.

O recurso não foi conhecido pelo Subprocurador-Geral de Justiça, pelos seguintes motivos: não foram observados os pressupostos de recorribilidade; ocorrência de preclusão temporal e existência de fato extintivo do direito de recorrer.



Com isso, a lista dúplce foi encaminhada ao Governador do Estado do Pará, no dia 18 de março de 2013.

Na mesma data, encerrou-se o mandato do então Procurador-Geral de Justiça e o Colégio de Procuradores de Justiça empossou, interinamente, no cargo de Procurador-Geral de Justiça o Procurador de Justiça decano Manoel Santino Nascimento Júnior.

No dia 19 de março de 2013, o Procurador-Geral de Justiça interino, ao entrar em exercício, determinou o chamamento do Processo nº 014/2013-CPJ à ordem, decidindo: a) tornar sem efeito a decisão proferida pelo ex-Procurador-Geral de Justiça, inclusive o envio da lista ao Governador do Estado; b) dar encaminhamento ao recurso anteriormente não conhecido.

Em seguida, o recurso foi submetido na sessão extraordinária que ocorreu no mesmo dia 19 de março de 2013, sendo determinado que a questão fosse tratada em sessão reservada. No entanto, verificou-se a ausência de quórum para a regular análise do processo. O requerente ressalta que, por esse motivo, o Procurador-Geral de Justiça interino decidiu levar o processo ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Alega o autor que os atos do Procurador-Geral de Justiça interino são irregulares e divorciados do ordenamento jurídico brasileiro, principalmente da Lei Complementar Estadual nº 57/2006.

Sólicita medida liminar para:



"[...] sustar o efeito suspensivo concedido implicitamente ao 'recurso' da candidata Ubiragilda Pimentel, com o consequente reenvio da lista dúplice ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Pará."

Considerando as peculiaridades do caso, que envolve a eleição para escolha do novo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará e a anulação de decisão que já havia encaminhado a lista ao Governador do Estado, não se mostrava conveniente a análise de pedido liminar *Inaudita altera pars*.

Desta forma, solicitel, excepcionalmente, ao Procurador-Geral de Justiça Interino do Estado do Pará informações a respeito do pedido liminar, a serem prestadas até às 18h do dia 25 de março de 2013 (segunda-feira), nos termos do art. 43, I, do RICNMP.

O Procurador-Geral de Justiça Interino prestou informações através do Ofício nº 344/2013-MP/PA-PGJ.

O requerido alega que a decisão que não conheceu do recurso nº 014/2013-CPJ violou a Lei Orgânica do MP/PA e o Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça, que conferem efeito suspensivo aos recursos interpostos.

Informa que o indeferimento liminar de recurso, pelo Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, dá-se no caso de intempestividade, o que, segundo o Procurador-Geral de Justiça Interino, não teria ocorrido, adentrando a decisão, ainda, no próprio mérito recursal.



Ressalta que a decisão proferida no dia 19 de março de 2013, que encaminhou o recurso à análise do Colégio de Procuradores, teve como intuito o restabelecimento do regramento procedimental, que fora violado com o ato do Subprocurador-Geral de Justiça para Área Técnico-Administrativa.

Continua, o requerido, argumentando que:

"Não se tem notícia nem é praxe no Ministério Público do Estado do Pará, nem consta regimentalmente, de que os recursos interpostos ao E. Colégio de Procuradores de Justiça sejam analisados, previamente, ainda que pelo Presidente do Colegiado, posto que o juízo de admissibilidade é feito pelo relator, após distribuição imediata e sorteio eletrônico, conforme recomendado ao Ministério Público pelo próprio Conselho Nacional do Ministério Público quando da Inspeção ocorrida em maio de 2010, para ocorrer o regular processamento do feito. A decisão, por mim tomada, de chamar o processo à ordem, para restabelecer o rito legal, não avançou, nem poderia fazê-lo, quanto ao mérito recursal, e foi tomada em virtude da necessidade do caso, tendo em vista que o referido recurso, se processado corretamente, deveria ser julgado em 5 (cinco) dias da interposição do mesmo, nos termos do art. 10, XXIII da LC nº 57/2006."

Acrescenta que, diante do fato de que trinta Procuradores de Justiça, integrantes do Colégio de Procuradores, consideraram-se suspeitos para o julgamento do recurso, decidiram os membros daquele Colegiado encaminhar o caso a este Conselho Nacional, para análise e posterior decisão.



O Procurador-Geral de Justiça interino solicitou ao Governador do Estado do Pará que desconsiderasse o Ofício nº 271/2013-MP/PGJ de 18/3/2013, que encaminhou a lista duplicada com os nomes dos Procuradores de Justiça Marcos Antônio Ferreira Neves e Ubiragilda Silva Pimentel.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos para a concessão de medidas liminares neste Conselho Nacional estão previstos no art. 46, IX, do RICNMP:

Art. 46. Compete ao Relator:

IX - conceder medidas liminares ou cautelares em caso de relevância dos fundamentos jurídicos e quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

Devem estar presentes, portanto, de forma concomitante, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* restou demonstrado, diante dos fatos comprovados nos autos e da legislação que rege a eleição para Procurador-Geral de Justiça.

Verifica-se que, no caso, a eleição para o referido cargo transcorreu dentro da normalidade, tendo participado do pleito 303 membros do Ministério Público paraense aptos. Ao término da apuração o requerente e a Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel desistiram



das impugnações que haviam apresentado no curso da votação, acatando o resultado. A Comissão Eleitoral, assim, não chegou a julgar qualquer irresignação dos candidatos e proclamou o encerramento da apuração, tendo Marcos Antônio Ferreira das Neves obtido 193 votos e Ubiragilda Silva Pimentel 105 votos.

Ocorre que a segunda colocada, apesar de ter manifestado desistência de suas impugnações, interpôs recurso ao Colégio de Procuradores, com pedido de efeito suspensivo, apontando nulidades que não haviam sido apresentadas no período pré-eleitoral, nem no curso da eleição ou da apuração.

O recurso não foi conhecido pelo substituto legal do Procurador-Geral de Justiça e a lista dúplice foi remetida ao Governador do Estado. Encerrado o mandato do então Chefe do *Parquet*, assumiu a Procuradoria Geral de Justiça o membro mais antigo que, na primeira reunião do Colégio de Procuradores revogou o ato de não conhecimento do recurso e, constatando número insuficiente de Procuradores de Justiça para julgar a irresignação, decidiu remetê-la ao CNMP e solicitar ao Governador do Estado a devolução da lista de candidatos.

Inicialmente, é de se anotar que, de acordo com o art. 128, § 3º, da Constituição Federal e com o art. 9º da Lei 8.625/1993, os Ministérios Públicos dos Estados formam lista tríplice, dentre os integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo do Estado.



A nomeação envolve, portanto, duas fases distintas. Inicialmente há uma eleição na Instituição, sendo votantes e votados apenas os integrantes da carreira. Uma vez formada a lista tríplice, deve ela ser remetida de imediato ao Governador do Estado, pelo Procurador-Geral de Justiça cujo mandato está findando ou por quem o estiver substituindo. Encerra-se aí a participação do Ministério Público na escolha de seu Procurador-Geral de Justiça. O envio da lista, uma vez consumado, não pode mais ser reapreciado pelo Ministério Público.

Verifica-se, portanto, que o decano, ao assumir interinamente a Procuradoria-Geral de Justiça não poderia ter revogado o ato anterior e solicitado ao Chefe do Executivo a devolução da lista. Ocorreu, no caso, a preclusão.

Segundo as lições do eminente processualista Luiz Guilherme Marinoni¹:

Preclusão é a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual em função de ter-se alcançado os limites assinalados pela legislação ao seu exercício. A preclusão pode atingir as partes ou o juiz. A preclusão pode ser temporal (perda da faculdade processual em função do decurso de um prazo próprio sem o seu exercício), lógica (extinção da faculdade processual à vista da prática de um ato incompatível com aquele que se pretende realizar) ou consumativa (consumação da faculdade processual em face de seu exercício).

1

MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3.ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: editora revista dos Tribunais, 2011, p. 208-209.



Desta forma, verifica-se que ocorreu a preclusão consumativa.

Mesmo que o substituto legal do Procurador-Geral de Justiça Antônio Eduardo Barleta de Almeida não pudesse ter inadmitido o recurso, tema que não se discute por ora, em sede de liminar, melhor sorte não assistiria à candidata Ubrigilda Silva Pimentel. O art. 10, § 2º, XXIII, da Lei Complementar 57/2006 estabelece o cabimento de recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça, com efeito suspensivo, apenas contra decisão da Comissão Eleitoral proferida no curso da votação ou da apuração. No presente caso, não houve qualquer decisão da Comissão Eleitoral que pudesse ser objeto de recurso. De forma contrária, a candidata, no período de apuração, desistiu das suas impugnações que, inclusive, eram diversas das apontadas na peça recursal. Ou seja, pretendeu a segunda colocada submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça questão nova, em dissonância com a previsão legal.

Ainda no que se refere à "fumaça do bom direito", ressalte-se que a análise do recurso, mesmo que superficial, demonstra sua inviabilidade.

A impugnação ao voto do Promotor de Justiça Gilberto Valente Martins, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, não encontra amparo legal. De acordo com o art. 9º, § 1º, da Lei 8.625/1993, todos os integrantes da carreira tem capacidade eleitoral ativa. O fato de um membro do Ministério Público estar no exercício de mandato junto ao CNJ não o exclui da carreira. Ao contrário, ele tem assento no referido



órgão exatamente por ser um integrante da carreira. Assim, mesmo em uma análise preliminar, é de se concluir que não há qualquer motivo para excluir sua capacidade eleitoral ativa. Saliente-se, ainda, que mesmo que tal voto fosse nulo, não haveria reflexo no resultado do pleito.

O segundo fundamento, que é a realização de reuniões por parte dos Centros de Apoio Operacional em período anterior à eleição, o que seria vedado pela lei orgânica do Ministério Público paraense, aparentemente também não justifica a pretendida anulação do pleito. Em primeiro lugar, porque tal questão deveria ter sido objeto de impugnação no período anterior às eleições e não o foi. Ocorreu aqui, mais uma vez, a preclusão. Em segundo lugar, porque as reuniões, em uma análise preliminar, não se confundem com congressos, seminários ou cursos, cuja realização é vedada pelo art. 10, § 2º, XXXI, "a" e "g" da Lei Complementar Estadual 57/2006. Conforme informações contidas nos autos, as reuniões não envolviam um grande número de membros e tratavam de temas bem definidos e pontuais. É de se lembrar que o Ministério Público paraense já havia realizado uma eleição anteriormente e que a instituição não poderia ficar paralisada por tantos meses, sem sequer haver reuniões de trabalho.

Por fim, ressalte-se que não há declaração de nulidade sem prejuízo demonstrado. Independentemente dos fatos narrados no recurso, o nome da candidata Ubiragilda Silva Pimentel encontra-se na lista encaminhada ao Chefe do Poder Executivo. Ela pode, portanto, ser escolhida para ocupar o cargo de Procuradora-Geral de Justiça tanto quanto o primeiro colocado. Trata-se de uma nova fase, onde o



Governador do Estado tem discricionariedade para escolher qualquer dos nomes integrantes da lista.

O *fumus boni iuris* também restou suficientemente demonstrado.

O Ministério Público do Estado do Pará já foi suficientemente penalizado com o falecimento precoce da candidata que havia vencido as eleições e sido nomeada pelo Governador do Estado. Novas eleições tiveram que ser realizadas e não houve tempo hábil para que se concluisse todo o processo de escolha antes do final do mandato do Procurador-Geral de Justiça Antônio Eduardo Barleta de Almeida. Não se mostra razoável, contudo, que se prolongue indefinidamente a interinidade do atual Procurador-Geral de Justiça, Manoel Santino Nascimento Júnior, revertendo-se um processo já consumado, somente para que seja apreciado um recurso flagrantemente inviável.

As próximas sessões deste Conselho Nacional somente ocorrerão nos dias 23 e 24 de abril, ou seja, praticamente daqui a um mês. O julgamento do mérito do presente pedido e o do recurso interposto pela referida candidata não poderão, portanto, realizar-se em curto período de tempo.

A incerteza e os últimos acontecimentos vêm causando instabilidade no *Parquet* paraense e prejudicando os serviços prestados à sociedade. A insatisfação dos membros com a ausência de uma solução e a preocupação com o respeito ao processo democrático de escolha do



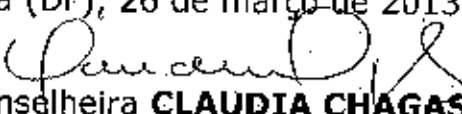
Chefe da instituição tem sido, inclusive, manifestadas publicamente por meio das redes sociais e de um grande número de mensagens eletrônicas encaminhadas a este Conselho.

Ressalte-se, por fim, que a preocupação com a escolha célere e segura do Procurador-Geral de Justiça é tão relevante que é até objeto de lei. Há previsão, no § 4º do art. 9º, da Lei 8.625/1993 de que, caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o membro do Ministério Público mais votado, para exercício do mandato.

Diante de tudo isso, é de se reconhecer o perigo na demora de uma solução final para o caso.

Por todo o exposto, defiro a medida liminar para suspender o ato do Procurador-Geral de Justiça interino, Manoel Santino Nascimento Junior, que revogou ato anterior do substituto legal do então Procurador-Geral de Justiça Antônio Eduardo Barleta de Almeida, o qual não conheceu do recurso. Determino que a lista de candidatos eleitos seja novamente remetida ao Governador do Estado do Pará, para que o processo de escolha do Procurador-Geral de Justiça prossiga nos termos da lei.

Brasília (DF), 26 de março de 2013.


Conselheira **CLAUDIA CHAGAS**
Relatora